



0950286

00135.225195/2019-91



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Recomenda ao Governo do Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, à Defensoria Pública da União e ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ações que façam cessar imediatamente as violações aos Direitos Humanos da Comunidade Tradicional do Cajueiro, em São Luís do Maranhão, e garantam o respeito a partir de agora aos seus direitos como povos tradicionais.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos, e em vista do debate realizado na Comissão Permanente de Defensoras e Defensoras deste Conselho e dando cumprimento à deliberação tomada por unanimidade em sua 52ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que chegou a este Conselho, através de documentos, ofícios e relatos à Comissão Permanente de Defensoras e Defensoras, a denúncia de violações de Direitos Humanos na Comunidade do Cajueiro, em pleno Dia Nacional de Luta contra a Violência no Campo e pela Reforma Agrária e neste dia foi determinado o cumprimento da decisão liminar do despejo forçado das famílias do Povoado Cajueiro, em São Luís/MA, com a intervenção da força policial, um território centenário que historicamente permitiu a vida e reprodução social, subsistência, ambiental, cultural e religiosa de moradores, pescadores e extrativistas;

CONSIDERANDO que a informação de todos os órgãos de defesa dos direitos humanos do Estado do Maranhão dá conta de que não ocorreu a Consulta Prévua junto à Comunidade Tradicional do Cajueiro, nos termos da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que dentre estas informações, consta a decisão judicial proferida, nos autos do Processo nº 0046813-44.2014.8.10.0001, em desfavor das famílias que habitam, há décadas, a área do Cajueiro, sofrendo, desde a manhã deste dia 12 de agosto de 2019 (segunda), remoção forçada para a construção de um porto privado da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda. (atual TUP Porto São Luís S/A), e de que de acordo com informações da própria Comunidade, no último dia 10 (sábado), às 12:00h, houve abordagem verbal da PM aos moradores locais, noticiando que a operação de reintegração ocorreria a qualquer momento a partir do dia 12, e a Comunidade relatou a chegada de maquinário (tratores e caminhões) típico da operação de demolição no próprio dia 12;

CONSIDERANDO que apesar da existência de ordem judicial, não houve comunicação formal do cumprimento da decisão judicial pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, aos prejudicados com antecedência mínima de 48h, na qual deveria constar a data e hora exatas em que seria realizada a desocupação, nem foi realizada reunião preparatória com a Comunidade para a retirada de seus pertences, o que poderia evitar a grave truculência lá observada;

CONSIDERANDO que os direitos humanos das Comunidades Tradicionais são consagrados na Constituição Federal, nos artigos 216, 231 e 68 do ADCT, e que a Convenção 169 da OIT reafirma estes direitos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece a garantia aos povos e comunidades tradicionais de seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (inciso I do artigo 3º), bem como os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos: inciso IV do artigo 3º;

CONSIDERANDO que este Conselho Nacional de Direitos Humanos, através da Resolução nº 10 de 17 de Outubro de 2018, aprovou o Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva;

CONSIDERANDO que há em vigor no Estado do Maranhão a Lei nº 10.246 de 29 de Maio de 2015, a qual “Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade COECV e dá outras providências”, cujo artigo 1º estabelece que “Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade - COECV, com o objetivo de mediar os conflitos fundiários no campo e na cidade nos moldes da Convenção 169 da OIT, da Lei Federal nº 8629/1993, dos Decretos Federais nº 4.887/2003 e 6.040/2007 e da Lei Estadual nº 9.169/2010”;

CONSIDERANDO que afigura-se a violação de Direitos Humanos, por parte do Governo do Estado do Maranhão, ao omitir-se na defesa de um assentamento estadual, concedendo licença ambiental para o Empreendimento, ao omitir-se diante das imposições da Empresa que impedem o simples esgotamento dos atos de mediação do conflito;

CONSIDERANDO que é igualmente violadora dos Direitos Humanos a atuação da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ao executar o despejo em aberta afronta à Lei Estadual do Maranhão nº 10.246 de 29 de Maio de 2015, a qual “Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à

Violência no Campo e na Cidade COECV e dá outras providências”, bem como à Resolução nº 10 de 17 de Outubro de 2018, aprovou o Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a atuação da Polícia Militar do Estado do Maranhão também caracterizou-se em evidente violação aos Direitos Humanos, pelo desrespeito à integridade física e ao direito à livre manifestação de cidadãs e cidadãos que foram reprimidos com uso desproporcional da força e desnecessária violência, quando se manifestavam pacificamente em frente ao Palácio dos Leões, na presença do Secretário de Estado da Segurança Pública, inclusive com agressões, intimidações e desrespeito às prerrogativas profissionais de vários advogados que se dirigiram ao local, a exemplo de um advogado que, mesmo se identificando como tal, foi atingido por balas de borracha e teve um cartão de memória subtraído de uma máquina fotográfica após uma revista em seu carro;

RECOMENDA:

Ao Governo do Estado do Maranhão:

a) Que determine à Secretaria de Segurança Pública do Estado e à Polícia Militar do Estado do Maranhão o cumprimento efetivo da Lei Estadual do Maranhão nº 10.246 de 29 de Maio de 2015, a qual “Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade COECV e dá outras providências”, bem como à Resolução nº 10 de 17 de Outubro de 2018, aprovou o Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, deste Conselho Nacional de Direitos Humanos;

b) Que determine expressamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado e à Polícia Militar do Estado do Maranhão que abstenham-se de quaisquer ações que caracterizem truculência, arbitrariedades e abuso de poder;

c) Que adote todas as providências em favor do reconhecimento dos direitos da Comunidade Tradicional do Cajueiro, com preservação dos seus modos de vida tradicionais, respeitando o seu direito de permanência no território, em especial o direito à livre circulação, o direito à moradia, o que inclui o direito de receber visitas de familiares e amigos, bem como de não demolição de suas casas, além da reparação pelas demolições já ocorridas, e o direito à liberdade de manifestação pacífica;

d) Que respeite a o direito à consulta às comunidades conforme a Convenção nº 169 da OIT.

Ao Ministério Pùblico do Estado do Maranhão:

a) Que atue junto à Comunidade Tradicional do Cajueiro, nas ações relacionadas ao seu território, que assegure sua efetiva participação e escuta, seja por meio de reuniões com o poder público, audiências públicas ou por inspeções judiciais;

b) Que dentro de suas prerrogativas e atribuições constitucionais dispostas no artigo 129, VII, da Constituição Federal, exerce o controle externo da atividade policial e instaure a investigação sobre os fatos ocorridos e os eventuais abusos praticados por integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na desocupação e demolição das casas e na repressão aos manifestantes que se encontravam pacificamente em frente ao Palácio dos Leões;

c) A apuração de responsabilidades e da conduta de possível improbidade administrativa pelo abrupto encerramento da mediação prevista na Lei Estadual do Maranhão nº 10.246 de 29 de Maio de 2015.

À Defensoria Pùblica do Estado do Maranhão:

a) A continuidade da atuação na defesa dos interesses da Comunidade Tradicional do Cajueiro, para prestação de serviço de assistência jurídica integral e gratuita à comunidade tradicional, incluindo assistência presencial em espaços de diálogo e negociação com o poder público;

b) A garantia de acesso à justiça à comunidade tradicional, em especial mediante adoção de medidas cautelares cabíveis para evitar novas violações de direitos e de ações de reparação em relação às violações já suportadas, no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão.

À Defensoria Pùblica da União:

a) A continuidade da atuação na defesa dos interesses da Comunidade Tradicional do Cajueiro, para prestação de serviço de assistência jurídica integral e gratuita à comunidade tradicional, incluindo assistência presencial em espaços de diálogo e negociação com o poder público;

b) A garantia de acesso à justiça à comunidade tradicional, em especial mediante adoção de medidas cautelares cabíveis para evitar novas violações de direitos no âmbito da Justiça Federal.

À empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda. (atual TUP Porto São Luís S/A):

que respeite a organização da Comunidade Tradicional do Cajueiro e dialogue com suas representações coletivas e não exerça pressões econômicas sobre esta comunidade, bem como que observe e obedeça aos normativos legais relativos a empresas e direitos humanos.

No que tange ao direito à reparação justa de todas as perdas:

- Que a União, Estados e empresas desenvolvam processo participativo visando a elaboração de um acordo de diretrizes e critérios pactuado coletivamente com os atingidos, no qual estejam definidas as ações de restituição, reabilitação, compensações econômicas ou não-econômicas devidas aos atingidos, reativação econômica sustentável, as quais já deveriam ter sido iniciadas, haja vista que até o momento apenas nas ações emergenciais foram atendidas e, ainda, parcialmente;
- Que sejam identificados, por perícia independente custeada por perícia independente custeada pelas empresas responsáveis, nos termos da Lei nº 8.078/90, todos os impactos financeiros, danos, prejuízos, custos suportados e acrescidos pelo Estado brasileiro em todos os seus níveis e poderes, com posterior resarcimento, pela Samarco e suas controladoras, efetivando-se o princípio do poluidor-pagador.

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0950286** e o código CRC **0C87EC5C**.

Referência: Processo nº 00135.225195/2019-91

SEI nº 0950286